

PACIENTE PRESO NO MÊS DE AGOSTO DE 2017 é CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA é ORDEM CONCEDIDA PARA CONFIRMAR A LIMINAR Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR CONCEDER A ORDEM, RATIFICADA A LIMINAR.

020. HABEAS CORPUS 0073187-46.2017.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL CENTRAL DE CUSTODIA Ação: 0320059-35.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00713687 - IMPTE: EDUARDO JANUARIO NEWTON (DPGE/MAT.969.600-6) PACIENTE: EDUARDO SANTOS DE SALES AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA CENTRAL DE CUSTODIA DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA: HABEAS CORPUS é TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO é PRISÃO EM FLAGRANTE -CONVERSÃO - PRISÃO PREVENTIVA -PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E EM RAZÃO DE NÃO TER SIDO REALIZADA A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PRAZO DE 24 HORAS é EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA é ALTERAÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL é PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CÂMARA é GRAVIDADE EM CONCRETO é ORDEM DENEGADA Ainda que não se controverta que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, foi subscrita e ratificada pelo Brasil, estando incorporada ao nosso ordenamento jurídico desde a edição do Decreto 678, de 06/11/92, prevalecendo o entendimento de que a mesma tem valor superior à lei e inferior à Constituição (STF é RE 466343), a demora na realização da audiência de custódia reclamada pelo impetrante não justifica o relaxamento da prisão da paciente, eis que, com a conversão do flagrante em preventiva, tendo o juiz verificado a necessidade da prisão cautelar, foi alterado o título prisional respectivo, ficando superada eventual irregularidade anterior, sem esquecer, ainda, que o CADH apenas se refere a realização do ato sem demora,o que efetivamente ocorreu. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Câmara. Ordem denegada. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR A ORDEM FOI DENEGADA. *IMPEDIDA A DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO.

021. HABEAS CORPUS 0073283-61.2017.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0309757-44.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00714530 - IMPTE: BEATRIZ CARVALHO DE ARAUJO CUNHA (DP/3089309-3) PACIENTE: MICHEL SOARES NASCIMENTO DE JESUS PACIENTE: RODRIGO DE ASSIS BARCELOS AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS **Relator: DES. LUIZ ZVEITER** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. PACIENTES DENUNCIADOS PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, DELITO DESCRITO NO ARTIGO 33, DA LEI Nº. 11.343/2006. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. DECRETO PRISIONAL E DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PLEITO LIBERTÁRIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, À OBSERVÂNCIA DO COMANDO INSCULPIDO NO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. HÁ PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, EVIDENCIADOS PELA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA, DO QUE DECORRE A NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PACIENTES APREENDIDOS COM VASTA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. CRIME IMPUTADO QUE, ALÉM DE HEDIONDO, POSSUI PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MÁXIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS, PREENCHENDO, PORTANTO, A HIPÓTESE DESCRITA NO INCISO I, DO ARTIGO 313, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALÉM DISSO, NOTA-SE QUE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES DIANTE DA GRAVIDADE DO DELITO PRATICADO, NÃO SENDO RAZOÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, UMA VEZ QUE TAIS MEDIDAS NÃO EVITARIAM A REITERAÇÃO DELITIVA. DE OUTRA BANDA, CONFORME REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, AS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DOS PACIENTES, COMO A PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E DESEMPENHO DE TRABALHO LÍCITO, POR SI SÓS, AINDA QUE COMPROVADAS, NÃO CONDUZEM AO ACOLHIMENTO DA PRETENDIDA LIBERDADE OU DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR, SE A NECESSIDADE DA PRISÃO DECORRE DAS CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO CASO CONCRETO, COMO NA HIPÓTESE EM TELA. FINALMENTE, A INVOCÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE É INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DA AÇÃO DE HABEAS CORPUS, EM VISTA DA ANTECIPADA DISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA. ORDEM DENEGADA. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR DENEGARAM A ORDEM.

022. HABEAS CORPUS 0069897-23.2017.8.19.0000 Assunto: Alvará de Soltura / Atos Processuais / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0076537-73.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00684246 - IMPTE: RAFAEL PEREIRA DA SILVA OAB/RJ-208268 PACIENTE: ALEXSANDRO MACHADO DE OLIVEIRA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS **Relator: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS - SOMATÓRIO DAS PENAS: 10 ANOS DE RECLUSÃO - FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO - REGULAR TRAMITAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO DE REGIME - Em 19/10/2017, o juízo executório unificou as penas das cartas de sentença em execução, na forma do art. 111 da LEP, fixando o regime semiaberto, e determinando que a defesa instruisse os autos com o comprovante de domicílio do paciente, para fins de análise do benefício de progressão de regime. Em 30/10/2017, o Ministério Público pugnou pela reconsideração da decisão, para que fosse fixado o regime fechado para o cumprimento da pena unificada, uma vez que o regime inicial fixado na nova condenação foi o fechado, sendo inconcebível que após sua unificação com outro processo seja fixado regime de cumprimento mais favorável. Em 30/11/2017, o juízo executório reconsiderou decisão, fixando o regime fechado. Confeccionado novo cálculo de pena, foi apontado o término de pena para o dia 08/02/2022 e o preenchimento do lapso temporal para a progressão para o regime semiaberto para a data de 20/09/2017. Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pela concessão do benefício de progressão para o regime semiaberto. Não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal, pois na decisão que foi fixado o regime semiaberto, em nenhum momento foi concedido a progressão para o regime aberto, mas sim foi determinada a instrução dos autos com o comprovante de residência do paciente, para eventual análise do benefício. Outrossim, o que foi corretamente reconsiderado na decisão foi o regime a ser fixado, que passou a ser o fechado, ante a nova condenação que determinou o início do cumprimento da pena no regime fechado. Juízo da Vara de Execuções Penais está agindo em perfeita obediência aos ditames legais, tendo em vista que estão sendo tomadas todas as medidas necessárias para apreciar o pedido do paciente, de modo a verificar se o mesmo preenche os requisitos para a concessão do benefício - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORIA, DENEGOU-SE A ORDEM. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO.Participaram do julgamento, dentro os Exmos. Srs.: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO, DES. LUIZ ZVEITER e DES. ANTONIO JAYME BOENTE.

023. HABEAS CORPUS 0071377-36.2017.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: VOLTA REDONDA 2 VARA